n
FL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
PARECER JURiDICO 020/2024
PROCESSO N°. 011/2024
RFQ(TERIN1'E: Secreldrio Municipal dc Adininistracio
Oi-.JETO: i\ilise jurIdico-l'oi'rnal das minulas do edital e luluro contrato oi'iundo de procedimento licitjtoi'io na modalidade de Concorrência, pai'a contrataçto de empresa pant execüco dos scrviços de construcao da [scala de Ensino Fundamental Oscar Batista dOS Santos. na Vila de Slacii, Coinunidade ribeirinha, daregio do Baixo Rio Branco, \lunicipio de Caracaraf - Emenda Especial 102.
Trata-se de solicitaco de Parecer JurIdico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administraco materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise juridico-formal das minutas do edital e futuro contrato oriundo de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, para contrataco de empresa para execuco dos serviços de construco da Escola de Ensino Fundamental Oscar Batista dos Santos, na Vila de SacaI, Comunidade ribeirinha da regiâo do Baixo Rio Branco, MunicIpio de Caracaral - Emenda Especial 102.
Cabe aqui destacar que a manifestaco deste órgo de assessoramento jurIdico se deterá ünica e exciusivamente a documentaco encartada aos autos do processo em lume.
Como é cedico, o Art. 54, §4°, da Lei 14.133/21 prevê o exame prévio e aprovaco das minutas de edital e contratos por órgâo de assessoramento jurIdico da Administraco, seno, vejamos:
"Art. 54. Aofinal dafase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurIdico da Adrninisfracào, que realizará controle prévio de legalidade mediante análisejuridica da contratacão.
Omissis---------- §40• Naforma deste art/go, o órgâo de assessoramento fund/co da Administracão também realizaná controle prévio de legal/dade de contrataç5es diretas, acordos,

I I vd"~, LAZ I
PREFEITURA MUNICIPAL 1W CARACARA1
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
termos de cooperacâo, convênios, ajustes, adesâes a atas de registro de preps, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."
Adentrando-se a análise do m&ito da solicitacao, nao é demais lembrar que a Administracâo Pübliea, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituicâo Federal, quando de suas compras, realizacâo de obras e contratacAo serviços, está adstrita a procedimento de licitaçao püblica, que possibilita a esta, aquisicao menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da meihor proposta advinda do
fl mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:
"Art. 37. A administracao piblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicIpios obedecerá aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiencia e, também, ao seguinte:
---------- Omissis ---------- ------- - ----------
XXI - ressalvados os casos especjficados na legislacão, as obras, serviços, compras e alienacöes serâo contratados mediante processo de licitacäo páblica que assegure igualdade de condic6es a todos os

concorrentes, corn cláusulas que estabelecam obrigacöes de pagamento, mantidas as condicöes efetivas da proposta, nos term os da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualflcacão técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigac5es.
Vale aqui ressaltar que coube a Lei n° 14.133/21 disciplinar as emanacões constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bern como correlatos contratos ou convénios.
Dentre as modalidades admissIveis para a licitacao encontra-se a Concorrência, o qual tern suas premissas tracadas pelo Art. 28, Inciso II, c/c Art.6°, Inciso XXXVIII, do Estatuto das Licitaçôes, que bern prevê o objeto desta modalidade de licitaço,
a saber:

FLf9OZ
AJ

"Art. 22. São modalidades de licitação:
---------- Omissis ----------
II - Concorrência;
---------- Omissis ---------- XXJ(VIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e servicos especials e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério dejulgamento poderá ser: n
Da análise dos autos, é de born alvitre destacar que se fazem presentes os seguintes elementos:
1) MEMO/SEMECD/CLC/N°008/2024 solicitando abertura de processo para a contrataco do objeto;
2) PORTARIA/GAB/N°091/2022 nomeando o engenheiro civil e técnico em eletrotécnica para fiscalizar a emenda;
3) Projeto Básico, Plantas Baixas e Projeto Técnico descrevendo pormenorizadarnente os servicos a serem realizados, devidamente acompanhado de planilha de custos elaborada por Engenheiro desta Municipalidade delimitando o seu valor total do dispêndio;
4) Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pelo Projeto;
5) Autorizaçâo da Autoridade Competente;
6) Reserva Orçamentária;
7) Minutas do Edital e Contrato.
Pelo anterionnente exposto, verifico que as minutas do Edital e do Futuro Contrato a ser celebrado pela Administraco para contratação de empresa para execução dos serviços de construcâo da Escola de Ensino Fundamental Oscar Batista dos Santos, na Vila de Sacal, Comunidade ribeirinha da regiäo do Baixo Rio Branco, MunicIpio de Caracaral - Emenda Especial 102, se amoldam perfeitarnente aos dispositivos legais anteriorrnente mencionados.
 VJ
• FLfj

Quanto ao tipo de licitaco, também se encontra o Edital em consonância corn o estabelecido no Art. 40, Inciso X e Parágrafos, da Lei de LicitacOes, lembrando sempre que o mesmo deve se guiar pelo PrincIpio do Julgamento Objetivo preceituado pelo Art. 3°, Caput c/c Art. 43, Inciso V, todos do rnesrno estatuto legal.

Por derradeiro, observo que o direito a participaçào de microempresas no certame em lunie restou devidamente resguardado ante a obediência das prescricöes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.
Dessa forma, sou de opinio favorável a aprovacao das minutas, ao passo que

Th restituo os autos a Secretaria Municipal de Administracao para que adote as providéncias
necessárias ao prosseguimento do feito.
S .M.J., este e o parecer, que se submete a superior apreciacao.
Caracaral - RR, 29 de abril de 2024.
EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do MunicIpio
Portaria n°. 099/2023